



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro
 Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail:
 junqueiro@tjal.jus.br

Autos n° 0700545-57.2017.8.02.0016

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Edilma da Silva e outro

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

MAYARA DA SILVA e EDILMA DA SILVA, promove a presente AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, objetivando receber o valor indenizatório referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), decorrente da morte de seu genitor EXPERDITO VITORIANO DA SILVA, em razão de acidente de trânsito que sofreu em 12.12.2016.

Inicial instruída com documentos (fls. 18/41).

Frustrada a tentativa de conciliação (fls.74/75), foi juntada a contestação pela parte promovida na qual não alega preliminares, sustentando no mérito a falta de nexo de causalidade, a plena vigência da Lei 11.482/07, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial do IML à fl. 34.

Intimadas para dizerem se desejam produzir prova adicionais (fls. 74/75), as partes informaram não ter interesse.

É o relatório, em abreviado. Fundamento e decidido.

Sendo a questão de mérito de direito e de fato, mas não havendo necessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conheço diretamente do pedido, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Acerca das questões jurídicas debatidas nos autos, cumpre salientar, desde já, que serão observadas, nesta sentença, as orientações jurisprudenciais fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal local cujos casos encontrem similitude fática idônea, em respeito à segurança jurídica, isonomia e harmonia do sistema jurídico.

Acerca do respeito aos precedentes, aliás, o Código de Processo Civil em vigência foi expresso ao afirmar em seu artigo 926 que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Sustenta a ré que, que não há elementos capazes de comprovar que a vítima



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro
Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail:
junqueiro@tjal.jus.br**

teria falecido em decorrência do acidente de trânsito, desconsiderando os documentos juntados pela parte autora, quais sejam, certidão de óbito da vítima, laudo de exame cadavérico e uma comunicação policial unilateral.

Ora, conforme podemos constatar, o laudo de exame cadavérico é conclusivo e a comunicação a polícia originou uma investigação, conforme se verifica em consulta ao SAJ, o qual restou claro na promoção de arquivamento do Inquérito Policial, pleiteada pelo Ministério Público que o Sr. Expedito Vitoriano da Silva, veio a óbito após acidente automobilístico.

"0800021-68.2017.8.02.0016
Classe do Processo: Inquérito Policial
Ministério Público:Ministério Público do Estado de Alagoas
Vítima: Expedito Vitoriano da Silva

DECISÃO

Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Representante do Ministério Público em face do inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade da morte de EXPEDITO VITORIANO DA SILVA.

Depreende-se os autos que, no dia 08 de dezembro de 2016, por volta das 22h, o Sr. EXPEDITO VITORIANO DA SILVA foi encontrado por Guardas Municipais caído e gravemente ferido na estrada do Povoado Pau Bento, Zona Rural deste Município. O Sr. EXPEDITO estava trafegando na citada via pilotando sua motocicleta, modelo/marca HONDA CG 125 FAN, placa NMN 0681, em direção à sua residência, sita no Povoado Retiro, quando foi encontrado e socorrido. Todavia, não resistiu aos ferimentos, falecendo a caminho do Hospital. (...)"

Destarte, a demanda foi devidamente comprovada através dos documentos de fls. 18/39, demonstrando o total nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado. Assim, não merece guarda, portanto, essa alegação da ré.

No que se refere ao valor da indenização, a parte ré, concordou com o valor apresentado na exordial, qual seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Acerca do cálculo da indenização devida, vejamos o que dispõe a lei de regência do DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (...)



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro
Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail:
junqueiro@tjal.jus.br**

No que se refere aos esclarecimentos postos em defesa, vejamos que todos foram expostos na exordial e nos documentos apresentados às fls. 18/41, não pairando dúvidas sobre os pontos listados, pois na petição demonstra que as requerentes são únicas herdeiras, fl.26 e fl.27. Vejamos o que prevê a Lei nº 6.194/1974 e o Código Civil:

Lei nº 6.194/1974

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)

CC

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. (...)

Assim sendo, verifico que todos as autoras da presente demanda coligiram aos autos, nas fls. 25/27, documentos que comprovam serem herdeiras do falecido, dentre os quais se encontram certidão de casamento, certidões de nascimento e óbito da genitora.

Desse modo, não vejo como negar o direito das autoras baseado em mera suposição de que o *de cuius* poderia ter outros herdeiros, devendo serem consideradas as autoras como únicas beneficiárias do seguro a ser pago.

Tal convicção apoia-se, ainda, no fato de, no curso do presente processo, que já tramita há mais de três anos, não ter havido qualquer manifestação de outras pessoas declarando-se interessadas no recebimento do seguro.

Além disso, não seria razoável preterir de seus direitos os legitimados, que estiveram presente durante todo o curso processual, sob o pretexto de se proteger o interesse de supostos interessados que, no mínimo, são patentemente inertes.

Não bastassem as razões acima, convém dizer que a finalidade da norma ao declarar a legitimidade para o recebimento da indenização de todos os herdeiros legais era impedir que algum ou alguns fossem preteridos de seu quinhão hereditário. Contudo, ainda que ocorresse tal preterição, restaria ao preterido ingressar com uma ação de petição de herança, nos moldes do art. 1.824 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Assim, deverá a seguradora-ré pagar ao autor o valor integral da indenização, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro
Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail:
junqueiro@tjal.jus.br

Quanto à correção monetária e os juros, devem ser observados os enunciados das súmulas da jurisprudência do STJ abaixo transcritas:

A **correção monetária** nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide **desde a data do evento danoso**. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Os **juros de mora** na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da **citação**. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido das autoras, e condeno a seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junqueiro, 25 de março de 2019.

Renata Malafaia Vianna
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0067/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Arnon de Mello Sobrinho Neto (OAB 204076/RJ)

Forma
D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras, e condeno a seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Junqueiro, 28 de março de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0067/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 02/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Arnon de Mello Sobrinho Neto (OAB 204076/RJ)	15	25/04/2019

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras, e condeno a seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Junqueiro, 29 de março de 2019.



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Junqueiro
Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL -
E-mail: junqueiro@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700545-57.2017.8.02.0016

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Edilma da Silva e outro

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, passo a intimar a parte requerida, acerca da Sentença prolatada nos autos, cujo teor segue transscrito: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras, e condeno a seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junqueiro, 14 de maio de 2019

**Rosana do Nascimento Santana
Servidora da Justiça**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0107/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/05/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	06/06/2019
João Alves Barbosa Filho (OAB 3564A/AL)	15	06/06/2019

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, passo a intimar a parte requerida, acerca da Sentença prolatada nos autos, cujo teor segue transcrito: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido das autoras, e condeno a seguradora-ré, a pagar-lhe a quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junqueiro, 14 de maio de 2019 Rosana do Nascimento Santana Servidora da Justiça"

Do que dou fé.
Junqueiro, 15 de maio de 2019.

Escrivā(o) Judicial